

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018

O Prefeito Municipal de Independência JOSÉ VALDI COUTINHO, no exercício de suas atribuições constitucionais, especialmente as que lhe confere o artigo 17, inciso VIII, c/c 92, IV da Lei Orgânica Municipal, e ainda,

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Cel. João Gomes Coutinho é de pequeno porte e que não possui uma estrutura adequada, bem como, equipamentos necessários para realização de médias e grandes cirurgias naquela unidade;

CONSIDERANDO o grande número de transferências de gestantes em trabalho de parto a serem realizados no Hospital São Lucas, na cidade de Crateús - Ceará;

CONSIDERANDO que o Hospital São Lucas em Crateús é referência na Região com atendimento da rede cegonha;

CONSIDERANDO o advento da Lei 6.015/73, alterada pela Lei 13.484, de 26 de Setembro de 2017 que dispõe sobre os registros públicos;

CONSIDERANDO especialmente o art. 54, § 4º do dispositivo legal supra mencionado que dispõe que: A naturalidade poderá ser do Município em ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. (Gripo nosso).

RESOLVE:

RECOMENDAR á todos os Profissionais da Saúde, especialmente as Agentes Comunitárias de Saúde, Enfermeiros (as) e Médicos (as) em atendimento nas UAPS – Unidades de Atenção Primária a Saúde, que informem e orientem as gestantes que quando do nascimento de seus filhos em outras cidades, poderão se quiserem registrar seus filhos como natural de

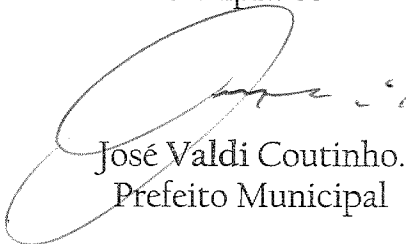
Independência, bem como, deverão ainda, informar que o Registro de Nascimento deverá ser lavrado no Cartório de Pessoas Naturais de Independência, nos moldes da Lei Nº 13.484, de 26 de Setembro de 2017.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO a Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal de Independência e Hospital São Lucas em Crateús/CE para adoção das medidas cabíveis;

Encaminhe-se ainda, cópia a Câmara Municipal de Independência, bem como, às emissoras de rádio existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Paço Municipal Deputado Alceu Vieira Coutinho, aos 22 dias do Mês de Março 2018.

Publique-se;
Registre-se e
Cumpra-se



José Valdi Coutinho.
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Conversão da Medida Provisória nº 776, de 2017

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.” (NR)

“Art. 54.

.....

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

.....

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.” (NR)

“Art. 70.

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão,

....." (NR)

"Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

....." (NR)

"Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita." (NR)

"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Levi Mello do Amaral Júnior
Antonio Carlos Figueiredo Nardis
Eliseu Padilha